



Acórdão 10a Turma

DANO MORAL COLETIVO. Muito embora o Juízo de origem não tenha vislumbrado qualquer dano moral coletivo, porquanto a causa de pedir se refere aos autos de infração de obra não mais existente, na verdade, houve descumprimento de normas trabalhistas e efetivo dano causado à coletividade dos trabalhadores e, de forma reflexiva à sociedade. Tais circunstâncias justificam a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento jurídico como também pelo seu caráter pedagógico.

Vistos os presentes autos de Recurso Ordinário, interposto contra sentença (fls.969/971) proferida pela Dra. Roberta Torres da Rocha Guimarães, Juíza da 17ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como recorrente e JADE'S REVESTIMENTO E PINTURA DE IMÓVEIS **LTDA.**, como recorrida.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a sentença que julgou o pedido improcedente.

Aduz, em seu recurso (fls.977/992), aduz que a simples prática de ilícito trabalhista autoriza o manejo da ação civil pública, destacando que a tutela pretendida é inibitória, no sentido de não só fazer cessar a conduta ilícita praticada pela empresa, como também impedir que tal prática volte a acontecer. Destaca ser irrelevante o fato de a empresa ré não praticar os ilícitos atualmente, pois não há garantias que, no futuro, não retorne àquela prática. Sustenta que a sentença ignorou a documentação constante dos autos que evidencia o descumprimento de diversas normas trabalhistas com datas posteriores a dezembro de 2009 (data da fiscalização do MTE).

Apesar de devidamente notificada (fls.1000), a ré não ofereceu contrarrazões



É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário porque atendidos seus requisitos de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Tutela inibitória - Danos morais coletivos

Trata-se de recurso ordinário interposto em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, em que o órgão ministerial requereu a condenação da ré, Jade's Revestimento e Pintura de Imóveis Ltda., ao cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer, ligadas à observância do prazo legal para pagamento de salário, apresentação de documentos sujeitos à inspeção do Auditor Fiscal do Trabalho, labor aos domingos sem permissão da autoridade competente, além de condenação ao pagamento de indenização por dano morais coletivos.

Para um melhor deslinde da controvérsia, é necessário um breve histórico dos fatos. Na petição inicial (fls.02/08), o autor narrou que recebeu ofício encaminhado pela 67ª Vara do Trabalho, noticiando a prática de terceirização ilícita entre as empresas Agenco Engenharia e Construções Ltda. e Jade's Revestimentos e Pinturas de Imóveis Ltda. Diz que, embora não tenha sido constatada a ocorrência de terceirização entre as investigadas, considerando o apurado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Petrópolis e considerando que a maioria das obras executadas se localizava na cidade do Rio de Janeiro, foi solicitada ação fiscal em uma das obras, tendo a Superintendência Regional do Trabalho do Rio de Janeiro constatado diversas irregularidades: deixar de efetuar o pagamento de salário até o 5º dia útil; deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora fixado pelo auditor fiscal do trabalho; manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente; deixar de exibir ao auditor fiscal documentos relativos ao cumprimento das normas de proteção do trabalho. Descreveu, ainda, que foi proposta a assinatura de termo de compromisso de ajustamento, não tendo logrado êxito o *parquet*, posto que, decorrido o prazo para manifestação sobre o interesse em



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001391-67.2012.5.01.0017 - ACP

firmar o TAC, a empresa quedou-se silente. Ponderou que, assim sendo, não lhe restou outra alternativa senão ajuizar a presente medida.

O Juízo de origem, na sentença de de fls.888/890, extinguiu o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, quanto aos pedidos de apresentação de documentos aos auditores fiscais (itens 1.2 e 1.4) e julgou improcedentes os demais pleitos.

O Acórdão de fls. 914/917vº, entendeu que restou evidenciado o interesse processual do Ministério Público do Trabalho e afastou a extinção do processo em relação aos pleitos formulados nos itens 1.2 e 1.4, anulou a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para nova decisão.

Na sentença prolatada às fls. 969/671, a Magistrada de origem aduziu não haver nos autos elementos que justifiquem a intervenção judicial com vista a afastar qualquer eminência de risco aos empregados da ré, ressaltando que a demanda é circunscrita a obra que sequer existe mais, tendo a autoridade fiscal encerrado sua *munus* com a lavratura de auto de infração e cominação de multa. Por entender que não houve provas de reincidência da ré ou mesmo do dano coletivo apontado na peça de ingresso, julgou improcedente *in totum* a ação.

Pois bem. Todo o histórico de eventos originou no ato de fiscalização pela Superintendência Regional do Trabalho no Rio de Janeiro em obra realizada na Rua Assunção nº 02 - Botafogo, onde foram constatadas diversas irregularidades.

No que tange ao interesse de agir do Ministério Público, como visto no Acórdão de fls. 914/917vº, restando presentes os elementos de convicção acerca das irregularidades ao cumprimento da legislação trabalhista, caberá ao MPT, no exercício das suas funções institucionais, intentar as providências judiciais cabíveis no âmbito coletivo.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto inicial impedir a continuidade de determinada situação ilícita por parte do empregador. Contudo, importa destacar que a sentença, por força art. 493, CPC/2015, deve refletir o estado de fato no momento em que o julgador deve dar a prestação jurisdicional. Ainda, com uso do CPC/2015, na forma do parágrafo único do art. 823, que trata da obrigação de não fazer, “não sendo possível desfazer-se o ato, a obrigação resolve-se em perdas e danos”.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001391-67.2012.5.01.0017 - ACP

Ocorre que, no caso aqui apresentado, não existe mais atividade da empresa na obra que deu ensejo à investigação do Ministério Público do Trabalho, o que torna inócuas as determinações de que a empresa se abstenha de deixar de efetuar, até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, o pagamento integral dos salários; se abstenha de deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixado pelo AFT; se abstenha de manter empregado trabalhando aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente em matéria de trabalho; e se abstenha de deixar de exibir ao AFT, quando exigidos, qualquer documento que diga respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Neste particular, assiste razão à Magistrada de origem ao pontuar que a demanda é circunscrita a obra que sequer existe mais, tendo a autoridade fiscal encerrado seu *munus*, com lavratura do auto e cominação de multa relativa a irregularidades que foram apuradas há quase 10 anos.

Assim sendo, ainda que comprovada a existência de irregularidades (autos de fls. 123, 124, 125, 126, 127 - pagamento de salário após o 5º dia útil, labor aos domingos sem prévia permissão das autoridades competentes, não apresentação de documentos à inspeção do trabalho no dia e hora determinados, não exibição ao Auditor Fiscal do Trabalho de documentos que se referiam ao cumprimento das normas de proteção do trabalho), tal situação de fato não mais existe, uma vez que a obra findou há quase 10 anos. Assim, a ausência das atividades da empresa na obra em que foram detectadas as irregularidades faz com que as pretendidas obrigações de fazer / não fazer se tornem inócuas, restando apenas a possibilidade de indenização reparatória aos danos impingidos à coletividade.

Desta feita, mantenho a sentença que indeferiu os pleitos trazidos nos itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4 da inicial.

Cabe salientar que o fato de a obra onde foi realizada a fiscalização não mais existir, não faz desaparecer as irregularidades detectadas no inquérito civil público. A pessoa jurídica continua a existir e tem responsabilidade pelos atos já praticados.

Registro que o Ministério Público do Trabalho requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização face aos danos já causados por suas condutas ilegais no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais). embora o Juízo de origem não tenha vislumbrado qualquer dano moral coletivo,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001391-67.2012.5.01.0017 - ACP

porquanto a causa de pedir se refere aos autos de infração de obra não mais existente, na verdade, descumprimento de normas trabalhistas e efetivo dano causado à coletividade dos trabalhadores e, de forma reflexiva à sociedade.

Tais circunstâncias justificam a reparação genérica, não só pela transgressão ao ordenamento jurídico como também pelo seu caráter pedagógico, sendo de relevo ressaltar que o dano coletivo causado está consubstanciado no labor aos domingos sem permissão da autoridade competente e no pagamento de salários após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento.

Frise-se que a indenização causada aos trabalhadores não se confunde com a multa do Ministério do Trabalho. Isto porque a lavratura de auto de infração pelo MTE pune a empresa infratora pelo não cumprimento de seus deveres trabalhistas, mas não atinge o ideal de preservação dos direitos dos empregados.

Contudo, o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) pretendido pelo Ministério Público do Trabalho se mostra exagerado, sendo o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) razoável o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, estando em compasso com o nível de gravidade da lesão e com o ato ilícito cometido, valor este que deve ser recolhido no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observando-se, no que tange aos juros e correção monetária, os termos da Súmula 439 do TST.

Dou parcial provimento.

Isto posto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que deve ser recolhido no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observando-se, no que tange aos juros e correção monetária, os termos da Súmula 439 do TST. Arbitro à condenação o valor de R\$50.000,00. Custas de R\$1.000,00, pela ré.

Acordam os Desembargadores que compõem a 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que deve ser recolhido no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observando-se, no que tange aos juros e correção monetária, os termos da Súmula 439 do TST. Arbitra-se à



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

Gab Des Celio Juaçaba Cavalcante
Avenida Presidente Antonio Carlos 251 11o andar - Gabinete 14
Castelo RIO DE JANEIRO 20020-010 RJ

PROCESSO: 0001391-67.2012.5.01.0017 - ACP

condenação o valor de R\$ 50.000,00. Custas de R\$ 1.000,00, pela ré.

Rio de Janeiro, 4 de Julho de 2018.

Desembargador do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante
Relator